

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2003

Cria o Subsistema de Informações sobre Áreas Degradadas – SIAD – e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Dr. HELENO

**Relator:** Deputado SARNEY FILHO

### I - RELATÓRIO

O projeto visa a criar o Subsistema de Informações sobre Áreas Degradadas – SIAD, como integrante do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (previsto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981).

O projeto prevê que o SIAD será mantido pelo órgão federal de meio ambiente competente e que conterá informações sobre localização da área, o tipo de degradação e o responsável pela área.

Prevê, também, que no SIAD devem constar, sempre que possível, informações sobre dimensões efetivas de degradação, conseqüências ambientais da permanência do estado de degradação, custos e alternativas técnicas para a recuperação, medidas já adotadas para tal recuperação e viabilidade de recuperação pelo responsável.

Prevê, também, caber aos órgãos componentes do SISNAMA a prestação de informações ao órgão federal.

Diz que o proprietário de imóvel que abriga área degradada é obrigado a comunicar o fato ao órgão integrante do SISNAMA, em até um ano de contar da publicação da lei.

Prevê, por fim, que o órgão federal, a partir das informações do SIAD, procederá à hierarquização das áreas degradadas, com vistas à sua recuperação.

A então denominada Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias opinou pela aprovação do projeto com emendas, nos termos do voto do Relator, Deputado Edson Duarte.

A primeira emenda prevê que a não comunicação do proprietário no prazo acarreta a aplicação das sanções previstas no artigo 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e de penalidades administrativas estabelecidas em regulamento.

A segunda emenda prevê a fusão dos §§ 2º e 3º do artigo 1º do projeto, de modo que todas as informações há pouco citadas devam constar do SIAD.

A terceira emenda prevê que o Executivo federal, em parceria com Estados e Municípios, realizará, em um ano a contar da publicação da lei, levantamento nacional de áreas contaminadas consideradas “sítios órfãos”, e define-os como toda área que tenha sido usada para a disposição clandestina de resíduos não estabilizados ou sem tratamento, de natureza química ou radioativa, cujos responsáveis pela disposição não sejam passíveis de identificação.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é de competência da União (artigo 24, incisos VI, VII, VIII e XII, da Constituição da República), sobre ela cabe ao Congresso Nacional manifestar-se (artigo 48) e não há reserva de iniciativa (artigo 61).

O projeto está bem escrito, e nada há nele que enseje crítica negativa quando à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa.

Quanto às emendas aprovadas na CDCMAM, devo criticar a parte final do sugerido artigo 5º.

Diz-se ali que a omissão na prestação das informações enseja o sancionamento penal como previsto no artigo 68 da lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (o que é juridicamente correto) e “penalidades administrativas estabelecidas em regulamento”.

Ora, a imposição de penalidades, sua tipologia e hipóteses de incidência, e graduação das sanções, tudo isto depende fundamentalmente da sua previsão em lei.

Lembre-mos do disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição da República: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

Assim, não se pode admitir, à luz do ordenamento jurídico-constitucional, que decretos fixem penalidades, já que cabe ao legislador fazê-lo via lei em sentido estrito.

Esta parte final do artigo, portanto, deve ser suprimida.

Além disso, pode-se ver que, no tratamento dispensado às infrações administrativas na própria Lei nº 9.605, não há espaço para o previsto na emenda.

O artigo 68 dessa lei pune com detenção e multa quem deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, tendo o dever legal de fazê-lo.

Assim, a omissão referida no artigo do projeto encaixa-se na previsão legal anterior de crime contra a administração ambiental.

Necessário, portanto, suprimir aquela parte final do artigo sugerido na primeira emenda.

Quanto às duas outras emendas, nada há a criticar.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 64/2003, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas 2 e 3 da CDCMAM e pela

constitucionalidade, juridicidade boa técnica legislativa, com a subemenda em anexo, de emenda nº 1 da CDCMAM.

Sala da Comissão, em        de        de 2004.

Deputado SARNEY FILHO  
Relator

2004\_10029\_Sarney Filho

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2003

### SUBEMENDA DO RELATOR À EMENDA Nº 1 ADOTADA NA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Dê-se à emenda nº 1 da CDCMAM a seguinte redação:

*"Art. 5º A omissão no cumprimento do disposto no art. 3º gera para o infrator a aplicação das sanções penais previstas no art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e as penalidades administrativas cabíveis."*

Sala da Comissão, em                      de                      de 2004.

Deputado SARNEY FILHO  
Relator